



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13811.001684/97-98  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-002.151 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de abril de 2016  
**Matéria** RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** BICICLETAS CALOI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 1995

**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ANÁLISE DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.**

A análise do pedido de compensação envolve fundamentalmente a verificação quanto à liquidez e certeza do crédito pleiteado. Questionamentos em relação aos débitos não homologados é matéria estranha ao feito e devem ser direcionados à autoridade responsável pela cobrança

**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITO DE TERCEIROS. CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.**

A conversão, em Declaração de Compensação, do pedido de compensação pendente de análise, nos termos do § 4º do art. 74, da Lei nº 9.430/96; com a redação que lhe foi dada pelo art. 17, da Lei 10.833/2003; não atinge os pedidos envolvendo débitos de terceiros. Destarte, não há que se falar em homologação tácita em pedidos dessa natureza.

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.**

Como regra geral, a caducidade para análise dos pedidos de compensação é definida pelo prazo quinquenal de homologação, tendo como termo inicial a data do pedido. Entretanto, em se tratando de saldo negativo do IRPJ e da CSLL, excetuando-se as grandezas que atuam diretamente sobre o imposto ou contribuição devidos - e.g. estimativas e IRRF - e os valores com repercussão em diversos períodos - saldo de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL - as alterações na base de cálculo que demandariam em tese lançamento de ofício submetem-se ao prazo decadencial dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso apenas para restabelecer o direito ao crédito pleiteado, sem homologar os pedidos de compensação com débitos de terceiros, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Leonardo de Andrade Couto - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Gilberto Baptista, Paulo Mateus Ciccone, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

## Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

Trata o presente processo de: pedido de restituição de antecipações de IRPJ apuradas no ano-calendário de 1995 (fl. 02), no valor total de R\$ 708.264,85, pedido de restituição de antecipações de CSLL apuradas no ano-calendário de 1995 (fl. 03), no valor de R\$ 556.945,52 e pedidos de compensação de crédito com débito de terceiros (fls. 1, 137, 138, 139 e 140).

No Despacho Decisório, informa-se que se encontrariam, à época, apensados aos autos os processos n's 10283.000167/98-19, 10283.006593/97-49, 10283.000168/98-81 e 10283.000169/98-44, que também tratariam de pedidos de compensação de crédito com débito de terceiros, os quais foram disjuntados em 07/08/2007, conforme informa o aviso de fl. 219.

Por intermédio do despacho decisório de fls. 201/216, a DERAT/SP/DIORT/EQPIR/PJ, deferiu parcialmente os pedidos de restituição, bem como os pedidos de compensação de crédito com débito de terceiros, nos seguintes termos, em síntese:

1) Inexiste previsão legal para "restituição de antecipações" em decorrência da apuração de prejuízo. Todavia, visando à economia processual, interpreta-se que o interessado pretende obter restituição de saldos credores de IR CSLL.

2) Os valores mensais de IRPJ e CSLL em relação aos quais o interessado entregou cópias de DARF (fls. 8 e 72), foram declarados em DCTF (fls. 161 a 163), e efetivamente recolhidos, conforme extratos de sistema SINAL08 (fls. 164 e 165). Entretanto, os valores declarados na Ficha 09 — IR e CSL devidos com base na Receita Bruta (fl. 158) são diferentes. Intimado (fl.172) a esclarecer tal situação, o interessado alega ter preenchido a Ficha 09 com valores corrigidos pela UFIR até 31/12/95 (fl. 198).

3) A IN SRF nº 51, de 31 de outubro de 1995, dispunha sobre a atualização monetária do imposto de renda retido na fonte ou valores pagos pelo contribuinte:

*"Art. 19. O imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota de 25% sobre o lucro real, apurado em Reais, sem prejuízo da incidência do adicional previsto no art. 28.*

(...)

*§ 4º O imposto de renda retido na fonte, ou pago pelo contribuinte, relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, correspondente as receitas computadas na base de cálculo de imposto de renda da pessoa jurídica, poderá, para efeito de compensação com o imposto apurado no encerramento do ano-calendário, ser atualizado monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o trimestre subsequente ao da retenção ou pagamento e o trimestre seguinte ao da compensação."*

4) Constatando-se que o interessado atualizou os valores de IRRF e de estimativas acima do permitido pela legislação, recalculou-se o IR a pagar de forma a refletir a atualização monetária correta.

5) Cabe observar, ainda, que o interessado excluiu do lucro real o valor de R\$ 10.972.717,30 (fl. 197), referente a reversão de provisões. Entretanto, nada consta na DIRPJ — Demonstração do Lucro Líquido (DLL — Ficha 06), linha 08 — Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais (fl. 155). As instruções de preenchimento do programa da declaração IRPJ/96 eram as seguintes:

*"Linha 06/08 — Reversão dos saldos das Provisões Operacionais*

*Indicar os saldos não utilizados das provisões constituídas no balanço do período-base imediatamente anterior, exceto os da provisão para o imposto de renda, para a contribuição social e para as perdas prováveis na realização de investimentos."*

6) Para melhor entendimento, é importante mencionar o fato de a legislação do Imposto de Renda não considerar dedutíveis as despesas com constituição de provisões, com exceção do disposto no art. 13, I, da Lei nº 9.149/95 (provisões para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981/95, com as alterações da Lei nº 9.065/95, e as provisões técnicas das companhias de seguro e capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicadas).

7) Assim, nenhuma provisão diferente das citadas no dispositivo legal acima pode ter efeito no cálculo do lucro real. Para tanto, no ano-calendário no qual houver despesas contábeis com constituição de provisões, tais despesas devem ser adicionadas ao lucro real. No caso de as perdas previstas não se confirmarem nos anos-calendário seguintes, haverá receitas contábeis com a reversão das provisões anteriormente constituídas. Como tais receitas já foram oferecidas à tributação no momento da constituição das provisões, devem ser excluídas do lucro real. Logicamente, para haver a exclusão, é necessário o reconhecimento da receita contábil.

8) Claramente, não é o que ocorreu no caso em tela. Há exclusões referentes à reversão de provisões, mas a receita contábil correspondente não foi incluída na DLL, pois nada consta na linha 08, Ficha 06 da DIRPJ, conforme exposto anteriormente. Além disso, não é possível considerar a possibilidade de o interessado haver incluído a receita de reversão de provisão em outras linhas da DLL, uma vez que os outros campos da DLL referentes a receitas contêm valores menores que o total da reversão de provisões (R\$ 10.972.717,30).

9) Diante do exposto, as apurações do IR e da CSLL a pagar devem ser recalculadas de forma a considerar (demonstrativos às fls. 213/214):

9.1) A correta atualização monetária das estimativas mensais de IR e de IRRF;

9.2) A adição da receita com reversão de provisões à base de cálculo do lucro real.

Tendo o Interessado tomado ciência por via postal, em 10/08/2007 (sexta-feira), apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 230/241) em 10/09/2007 (fl. 228/229), por meio de seus procuradores (fls. 242/255), alegando, em síntese, que:

## **PRELIMINARMENTE**

### **DO CABIMENTO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE**

1) O parágrafo 9º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com as alterações trazidas pelas leis nºs 10.367/02, 10.833/03 e 11.051/04, que regula o procedimento de compensação, determina que é facultado ao sujeito passivo a apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.

Referida manifestação deverá ser recebida no efeito suspensivo, conforme determina o parágrafo 11 do mesmo artigo. Esta também é a disposição do artigo 48 da Instrução Normativa nº 600/2005.

2) Assim, perfeitamente cabível a apresentação de Manifestação de Inconformidade contra a não-homologação da compensação efetuada

#### DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

3) Tempestiva a manifestação de inconformidade apresentada, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no artigo 48 da Instrução Normativa SRF nº 600/05, uma vez que o dia 10/08/07 foi uma sexta-feira, iniciado-se a contagem somente no dia 13/08/07 (segunda-feira), como determina o art. 5º do PAF.

#### DO DIREITO

##### DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

4) Com base no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, e alterações posteriores (Leis nºs 10.367/02, 10.833/03 e 11.051/04), há que se considerar homologada a compensação, já que a decisão de não homologar parte da compensação efetuada foi intempestiva.

##### DA DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO EM CONSTITUIR QUALQUER VALOR RELATIVO AO ANO-CALENDÁRIO DE 1995

5) Cumpre esclarecer que não pode a Administração fundamentar o indeferimento dos pedidos apresentados em eventuais omissões da Requerente quando da apresentação de sua Declaração de Rendimentos, uma vez que se operou a decadência do direito da Autoridade Administrativa constituir qualquer crédito tributário ou, sob outra ótica, alterar a base de cálculo do IRPJ, tendo em vista o decurso de prazo quinquenal, conforme estabelecido pelo Código Tributário Nacional — CTN.

6) A decadência corresponde à perda da possibilidade do exercício de determinado direito pelo seu titular, ou seja, caso o seu titular não o exerça em determinado lapso de tempo, perde o direito de fazê-lo. A bem da verdade, a decadência tem como fundamento impedir que os efeitos de determinada relação jurídica se prolonguem no tempo indefinidamente, a fim de resguardar o contribuinte de lançamentos extemporâneos, preservando, assim, a estabilidade e previsibilidade necessárias para que se desenvolvam as relações entre Estado e o particular.

7) O ato de recalcular a base de cálculo do IRPJ e da CSLL nada mais é do que ato tendente à constituição do crédito tributário (ratificação ou não do lançamento por homologação), tendo em vista que, para validar o saldo negativo apurado pela pessoa jurídica, no mínimo, deverá ser averiguada a base de cálculo e os valores pagos por estimativa ou retidos na fonte que o compõem. Dessa revisão, resultará a homologação do crédito, sua redução, ou, ainda, o lançamento de crédito tributário apurado em favor da Administração Pública.

8) Inegável, ademais, que tal atividade (revisão da DIPJ), mormente quando resulta na constituição de obrigação tributária, indevida, anote-se, é perfeitamente submetida ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional — CTN.

9) Se assim é, o lançamento, seja com vistas à constituição de crédito tributário ou redução de prejuízo fiscal apurado, somente possui evância jurídica, ou melhor, somente produz efeitos jurídicos, após a regular notificação do sujeito passivo da obrigação tributária, quando, então, forma-se a relação jurídica tributária, o que ocorreu, no presente caso com a intimação do Requerente acerca da não homologação da compensação.

10) Portanto, a formalização do crédito tributário, no caso, ocorreu a destempo, já que passados mais de seis anos do lançamento por homologação pela entrega da declaração de rendimentos.

11) "In casu", admitindo-se a remota hipótese de que a Requerente não tenha oferecido a totalidade dos rendimentos à tributação, o que não se verifica do simples confronto da DIPJ com a escrituração contábil regularmente apresentada, é inconteste que já decorreu o prazo decadencial para que a Autoridade Administrativa procedesse ao lançamento de qualquer valor ou reduzisse o prejuízo fiscal apurado no ano-calendário, na medida em que se tem como aplicável o disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional — CTN.

12) Dessa forma, é inconteste que as informações constantes das Declarações de Rendimentos são válidas, de forma que o valor a ser restituído não pode ser reduzido, mesmo se, por absurdo, admitido o recálculo dos valores apontados na DIPJ do período.

#### DA EQUIVOCADA METODOLOGIA UTILIZADA PELA AUTORIDADE PARA A MITIGAÇÃO DO CRÉDITO A SER COMPENSADO

13) O valor objeto da glosa efetuada refere-se à mera reversão do saldo da provisão relativa a exercícios anteriores realizada, única e exclusivamente, nos controles extra-contábeis da Requerente, a fim de demonstrar, na apuração do Lucro Real e da Base Cálculo da CSLL, apenas o efeito do que efetivamente afetou o resultado contábil do exercício.

14) Nesse sentido, para fins de demonstração da apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a Requerente adiciona o saldo integral existente em seu passivo, em outras palavras, o saldo afetado pelos valores já adicionados nos períodos de competência e exclui o saldo existente ao final do ano-calendário imediatamente anterior devidamente corrigido, de tal forma que apenas é adicionado o montante que transitou pelo seu resultado.

15) Tal fato é facilmente verificado pela análise do LALUR relativo ao ano-calendário de 1995, de onde se extrai a existência de adição a título de provisão para contingências relativas ao ICMS/IPI no montante de R\$ 16.559.437,63 (saldo integral afetado pelas atualizações), bem como de exclusão correspondente à reversão do saldo de períodos anteriores (equivalente ao valor adicionado no ano-calendário de 1994, ajustado pelas atualizações devidas), relativa a esta mesma provisão, no valor de R\$ 10.972.717,30.

16) Mais ainda, tal situação é corroborada pelas informações constantes da DIPJ apresentada, na qual se verifica, na linha 11 da ficha 07 — Apuração do Lucro Real, a informação de outras adições no montante de R\$ 17.161.730,95 (valor que engloba a provisão ora tratada), ao passo que, na linha 26, relativa às outras exclusões foi informado o montante de R\$ 11.040.537,38 (no qual consta a reversão mencionada).

17) Ou seja, resta evidente que a metodologia da qual partiu a autoridade fiscal, para suportar a indevida glosa de parte dos créditos existentes em favor da ora Requerente para fins de compensação é manifestadamente indevida, quer por ter

sido efetuada a destempo, quer por ter sido efetuada de maneira equivocada como restou demonstrado.

18) Pelo exposto, a presente Manifestação de Inconformidade deve ser conhecida, já preenchidos todos os requisitos de seu cabimento, para que seja reconhecido o direito à totalidade do crédito pleiteado pela Requerente, deferindo-se, assim, o pedido de restituição efetuado e, conseqüentemente, homologando-se a totalidade das compensações efetuadas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP, prolatou o Acórdão 16-16.116 considerando improcedente a manifestação de inconformidade, em decisão consubstanciada na seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ*

*Ano-calendário: 1995*

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ANÁLISE. DIREITO CREDITÓRIO.*

*A análise de pedido de restituição não se restringe a períodos para os quais o lançamento de ofício encontra-se decaído.*

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.*

*Na falta de comprovação do procedimento extracontábil utilizado pela empresa com relação a provisões para contingências, deve ser negada a solicitação da contribuinte.*

*COMPENSAÇÃO. CRÉDITO PRÓPRIO. DÉBITO DE TERCEIROS. CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INOCORRÊNCIA.*

*Os pedidos de compensação de créditos próprios com débitos de terceiros não foram convertidos em Declaração de Compensação, restringindo-s'e a análise compensatória, nesta situação, apenas ao reconhecimento do crédito. Por conseguinte, não há que se falar em ocorrência de homologação tácita da compensação.*

Devidamente cientificado, o sujeito passivo recorre a esta Corte ratificando em essência as razões de defesa expostas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

O recurso é tempestivo, foi interposto por signatário devidamente legitimado e dele conheço.

Antes de apreciar as razões de defesa, importa ressaltar a natureza do pedido de compensação, como o presente.

O que se analisa em processos desse tipo é, fundamentalmente, a liquidez e certeza do crédito pleiteado. A autoridade julgadora não se pronuncia sobre o (s) débito (s) que está(ão) sendo quitado(s) mediante compensação, mas sim se o crédito suscitado pelo demandante está demonstrado, total ou parcialmente. Essa é a lide.

Ainda que a cobrança do débito seja uma conseqüência natural da compensação não homologada, é procedimento a cargo da Unidade Local da RFB e não se confunde com a matéria aqui sob exame. Em outras palavras, qualquer argumento que se relacione com a cobrança dos débitos não homologados deve ser direcionado à autoridade responsável pela execução da decisão.

No que se refere ao crédito em discussão, o reconhecimento apenas parcial do valor pleiteado decorreu de alteração na base de cálculo do IRPJ e da CSLL em função de uma exclusão no resultado, considerada indevida pela autoridade fiscal, concernente a reversão de provisões.

Suscita a interessada que tal alteração não poderia se feita por ter sido atingida pela decadência.

Como regra geral, a caducidade para análise das Dcomps é definida pelo prazo quinquenal de homologação, tendo como termo inicial a data do pedido. Entretanto, no presente caso, como se analisará a seguir, os pedidos de compensação não foram convertidos em Dcomp e não se submeteriam a essa regra.

Por outro lado, em se tratando de saldo negativo do IRPJ e da CSLL, excetuando-se as grandezas que atuam diretamente sobre o imposto ou contribuição devidos – *e.g.* estimativas e IRRF – e os valores com repercussão em diversos períodos – realização do lucro inflacionário, saldo de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL de anos anteriores – que podem ser verificadas a qualquer tempo respeitado o prazo de que trata o parágrafo anterior, as alterações na base de cálculo do tributo ou contribuição submetem-se ao prazo decadencial dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Daí porque entendo que assiste razão à demandante ao suscitar a decadência do direito do Fisco em contestar a exclusão no resultado do valor de R\$ 10.972.717,30 referente à reversão de provisões. Trata-se de alteração no resultado da pessoa jurídica no ano-calendário de 1995 efetuada apenas em 2007. Nesse caso, o pedido de compensação não tem o condão de “reabrir” o prazo decadencial.

Sendo assim, dou provimento ao recurso nesse ponto para que seja refeita a apuração do crédito sem a adição feita no despacho decisório do valor de R\$ 10.972.717,30. Por outro lado, prevalecem os valores de estimativa e IRRF apurados no referido despacho.

Quanto aos pedidos de compensação com débitos de terceiros, sustenta a interessada que teria havido a conversão em Dcomp e a homologação tácita. Nessa matéria, em julgamentos anteriores, manifestei-me na linha defendida pela recorrente. Entretanto, após melhor reflexão e, principalmente, a partir da jurisprudência do STJ, consolidei entendimento na mesma linha que a decisão recorrida.

As disposições do *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637/2002 funcionam como um juízo de admissibilidade em relação ao § 4º desse mesmo dispositivo, ou seja, apenas os pedidos de compensação que se enquadrem em algumas das situações lá previstas seriam convertidos em Dcomp (destaques acrescidos):

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

[...]

*§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.*

[.]

Sendo assim, apenas os pedidos que envolvam débitos próprios são abrangidos pela regra do § 4º.

O STJ manifestou-se na mesma linha de aplicação das restrições contidas não apenas no *caput*, mas também nos demais parágrafos do dispositivo em comento (Resp 1100483/AL, Segunda Turma, sessão de 01/09/2009, Ministro Castro Meira):

[...]

Sabe-se que a legislação disciplinadora do instituto da compensação evoluiu substancialmente a partir da edição da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em especial com a introdução no ordenamento jurídico da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, e das Leis 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP 66, de 29.08.02), 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (conversão da MP 135, de 30.10.03) e 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que alteraram e incluíram dispositivos naquela lei ordinária.

Diante desse quadro evolutivo, as Turmas de Direito Público deste Superior Tribunal entenderam que o processamento da compensação se rege pela legislação

vigente no momento do encontro de contas, sendo vedada a apreciação de eventual pedido de compensação ou declaração de compensação com fundamento em legislação superveniente.

Tal entendimento encontra ressalva apenas no § 4º do art. 74 de Lei 9.430/96, já que os "pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa", ao tempo do início da vigência Lei 10.637/02, "serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo". **Todavia, deverão ser observadas todas as demais condições estabelecidas no citado artigo, incluindo-se as restrições previstas nos §§ 3º, 12 e 13.**

Na hipótese vertente, o marco a ser considerado na definição das normas aplicáveis na regência da "manifestação de inconformidade" da recorrente é a data em que protocolizado o pedido de compensação de crédito com débito de terceiros, que se deu em 30 de dezembro 1998. Portanto, ficam afastadas, de logo, às inovações legislativas trazidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04.

Também não seria possível a sua conversão em declaração de compensação-DCOMP, nos termos do mencionado § 4º, em razão de os créditos, com os quais a empresa busca compensar os seus débitos, ser de terceira pessoa e decorrente de decisão judicial não transitada em julgado.

Isso porque o caput do art. 74 da lei em exame (nos termos da redação dada pela Lei 10.637/02) fala, expressamente, em créditos "judiciais com trânsito em julgado", que poderão ser utilizados pelo sujeito passivo "na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão [SRF, hoje RFB]".

Acrescente-se que, nos termos do § 12, II, alíneas "a" e "d" (introduzidos pela Lei 11.051/04), considera-se não declarada a compensação nos casos em que o crédito "seja de terceiro" e "seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado".

[...]

Abstraindo-se da questão referente à conversão em Dcomp, a decisão do STJ deixa claro também que o processamento da compensação se rege pela legislação vigente no momento do encontro de contas, sendo vedada a apreciação de eventual pedido de compensação ou declaração de compensação com fundamento em legislação superveniente.

Sendo assim, quando da apresentação do pedido não existia ainda o rito com base no Decreto nº 70.235/72, determinado nas alterações posteriores do art. 74, da Lei nº 9.430/96. Portanto, não haveria que se falar em manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido de compensação com débitos de terceiros prevalecendo, quanto a essa matéria, o teor do despacho decisório.

De todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao crédito adicional nos termos definidos nas linhas anteriores e não homologar os pedidos de compensação com débitos de terceiros.

Leonardo de Andrade Couto – Relator

Processo nº 13811.001684/97-98  
Acórdão n.º **1402-002.151**

**S1-C4T2**  
Fl. 425

---

CÓPIA